

LEI Nº 2.844/ 2007
(Autor Vereador José Carlos Rodrigues da Rocha)

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidos por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre regras de funcionamento para casas de jogos por computador em rede e acesso à Internet, sediadas em Salto, através da locação de máquinas.

Artigo 2º - Entende-se como casa de jogos por computador e de acesso à Internet, também denominadas Lan House, Cyber-café, "Cyber Offices" respectivamente, os estabelecimentos empresariais que dispõem, para locação, computadores ligados ou não em rede, utilizados para jogos ou acesso à Internet e que admitem ou não disputa entre usuários.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão:

I – manter cadastro atualizado dos freqüentadores menores de 18 anos, do qual constará o nome do usuário, o documento de identidade (número do Registro Geral ou, na falta deste, da Certidão de Nascimento), data de expedição do documento de identidade, órgão expedidor, a data de nascimento, filiação, o endereço, o nome do responsável e telefone para contato, escola e turno em que estuda, se for o caso; registro de freqüência, com data e horário de entrada e saída ou do início e do término do uso do equipamento e horário.

II – manter cadastro atualizado dos freqüentadores maiores de 18 anos, do qual constará o nome do usuário, o documento de identidade, (número do Registro Geral), data de expedição do documento de identidade, órgão expedidor, a data de nascimento, filiação, número do Cadastro de Pessoa Física, o endereço e telefone para contato;

III – obter a respectiva licença de funcionamento atendendo às disposições da legislação em vigor;

IV – expor em local visível e de fácil acesso, a lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com a síntese de seu conteúdo aprovado pelo Ministério da Justiça e a classificação etária segundo o mesmo Ministério.

V – manter exposto o alvará de funcionamento;

VI – respeitar os valores culturais, artísticos e históricos

próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-lhes o acesso universal aos estabelecimentos;

VII – dispor de acesso a portadores de deficiência física;

VIII – dispor de ambiente saudável, de iluminação natural e artificial adequada e de móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos; e

X – proibir o acesso de menores de 18 anos a *sites* considerados eróticos e/ou pornográficos.

§1º - O cadastro deve estar disponível ao agente fiscalizador municipal, às autoridades municipais e aos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - Os dados de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser armazenados, quando possível, em meio eletrônico.

§ 3º - O responsável pelo cadastramento deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos necessários no ato do cadastramento.

§ 4º - O usuário no uso do computador deverá apresentar o documento de identificação de acordo com o cadastro.

Artigo 4º - O cadastro a que se refere o art. 3º desta Lei deverá ser mantido em arquivo pelo prazo de 5 (cinco), anos e não poderá ser divulgado, salvo quando requerido pelos pais ou responsáveis, no caso de menores de dezoito anos, agentes de fiscalização municipal, Conselho Tutelar e demais autoridades competentes para tal.

Artigo 5º - É proibida a utilização, por crianças e adolescentes, de jogos que contenham cenas de sexo ou que atentem a moral e os bons costumes.

Artigo 6º - A entrada e permanência de pessoas nos estabelecimentos de que trata esta Lei se dará de acordo com as regras a seguir:

I – crianças de até dez anos de idade incompletos devem estar acompanhadas pelos pais ou responsáveis;

II – a entrada de pessoas de dez anos a quinze anos incompletos, não acompanhadas pelos pais ou responsáveis, fica condicionada à apresentação de autorização escrita destes, com firma reconhecida;

III – o tempo de permanência fica limitado às 18 horas do dia para pessoas de até doze anos incompletos; às 20 horas do dia para pessoas de doze anos completos a 16 anos incompletos e até às 22 horas para pessoas de 16 anos completos até dezoito anos de idade incompletos;

A 2

IV – o tempo de uso dos equipamentos não poderá exceder a quatro horas ininterruptas, devendo haver uma pausa de pelo menos trinta minutos entre um período e outro de utilização.

Artigo 7º - Não serão permitidas apostas de cunho pecuniário no interior dos estabelecimentos de que trata esta Lei, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, bem como o consumo de bebidas alcoólicas ou assemelhadas.

§ 1º Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá criar ambientes isolados para fumantes, nos quais será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º - Os ambientes para fumantes deverão ser identificados por meio de placas indicativas, com dimensões não inferiores a 25cm por 35cm e afixadas em local de ampla visibilidade e fácil identificação pelo público, com os seguintes dizeres, inscritos na cor preta sobre fundo amarelo: "**Área reservada para fumantes. Proibida a entrada de menores de idade.**"

Artigo 8º - O estabelecimento deverá fixar em local visível aviso informando as proibições previstas nesta lei.

Artigo 9º - Ficam os estabelecimentos que disponibilizam acesso público à Internet, obrigados a afixar nestes locais avisos informativos de segurança e prevenção quanto a possíveis ações criminosas.

Parágrafo único - As placas deverão se emolduradas e confeccionadas preferencialmente no tamanho de 21 cm de altura por 42 cm de largura, a fonte arial, título 80 px, corpo de texto 38 px, assinatura lei 44 px, com entrelinhas simples, com a seguinte inscrição conforme modelo abaixo:

Artigo 10 - A ação ou omissão que resulte em descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei e de seus regulamentos, constituirão em infração administrativa e sujeitarão o infrator à seguintes sanções:

- I – multa de R\$1.000,00
- II – suspensão das atividades por 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência;
- III – cassação da licença.

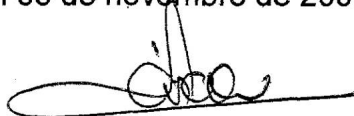
Artigo 11 - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com os Poderes Executivos Estadual e Federal, a fim de fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei dentro de noventa dias, contados da publicação da mesma.

Artigo 13 - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão se adequar no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da mesma.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Em 05 de novembro de 2007



JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.



MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo